R. 704

TJES - <<COPIA>>
05/11/2015 13:59h
2015.01.546.591
LCFREITAS

SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Doutor Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça

CÓPIA

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente, Adda Maria Monteiro Lobato Machado, brasileira, casada, servidora pública estadual, pro sua assessoria, vem à presença de **Vossa Excelência**, expor o que se segue para ao final requerer:

Foi disponibilizado no site do Tribunal de Justiça no e-Diário deste dia, 05/11/2015, o Informativo n.º 22 oriundo da Secretaria de Gestão de Pessoas contendo orientações às chefias sobre o registro da frequência dos trabalhadores durante o movimento paredista.

Referido "Informativo" tem gerado inúmeras dúvidas, especialmente porque o mesmo não possui uma orientação precisa sobre como deve ser feito o registro e segundo porque contém uma clara ambiguidade que vai de encontro à decisão administrativa desta Presidência e da decisão judicial proferida nos autos do Processo n.º 0025910-11.2015.8.08.0000.

Antes de tudo, importante salientar que em um ponto de fato a informação contida no expediente em questão é clara e respeita tanto a decisão administrativa quanto a judicial: quando se refere ao campo das justificativas, menciona que deverá constar: **"Greve" e a especificação dos dias e horas que necessitam ser compensadas (...)."**

Todavia, como alertamos, o Informativo n.º 22 oriundo da Secretaria de Gestão de Pessoas contém uma clara ambiguidade quando menciona que as ausências por motivo da greve não serão consideradas como dia trabalhado, induzindo diretamente ao responsável a registrar no campo dos dias trabalhados um número inferior a 31 (trinta e um) que corresponde ao mês de outubro.

Ora com é sabido, se a chefia registrar no campo dos dias trabalhados um número inferior a 30 (trinta) ou 31 (trinta e um) dias de acordo com o mês, fatalmente o sistema entenderá como falta e descontará a fração do principal e se estará institucionalizado neste caso o corte de ponto e, nesse passo é claro sujeitando o responsável direto às consequências administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de decisão judicial.

Assim, se a ordem é compensar a orientação deve ser clara e não pode se afastar dos procedimentos já institucionalizados para casos assemelhados, tais como: abono, ponto facultativo e férias, onde o servidor está ausente, mas não se computa a ausência no campo dos dias trabalhados, mas apenas nas informações para os fins devidos (compensação e outros).

Alertamos que qualquer procedimento diferenciado e que venha acarretar prejuízos ainda maiores que os já vivenciados pelos trabalhadores que estão tendo seu direito constitucional de revisão geral anual sonegado poderão ser caracterizados como condutas antissindicais.

E, ainda quanto a orientação equivocada de não registro dos dias no campo dos dias trabalhados e que gerará o corte de ponto, relembramos a decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin no MS n.º 33782/MC/RJ que suspendeu os efeitos da decisão do CNJ no Pedido de Providências n.º 0002826-04.2015.2.00.0000 advertindo que:

"Em tais situações, é preciso que O DESCONTO NÃO SE CONFIGURE DE MANEIRA AUTOMÁTICA, de modo a inviabilizar o exercício desse direito". Por, outro lado, não é lícito supor que a deflagração do movimento grevista não exija, por parte dos servidores, GARANTIAS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS ou de reposição de valores recebidos por horas não efetivamente trabalhadas.

O caminho, nessas hipóteses, tal como aponta o art. 7º da Lei 7.783/89, parece indicar para uma negociação entre os representantes dos trabalhadores e das empresas. Ante a indisponibilidade do interesse público, entretanto, a solução para o caso de servidores não pode ser idêntica àquela da iniciativa privada, nem reduzir-se a simples dedução automática de vencimentos. Tal como ocorre nas demais situações em que o interesse público deve ser dimensionado, a negociação deve ocorrer por intermédio do Poder Judiciário, que poderá determinar o desconto automático, se a greve for considerada ilegal, ou se outras circunstâncias o recomendarem, especialmente em virtude do encaminhamento de um acordo.

A legitimidade do exercício do direito de greve não pode ser aferida exclusivamente sob a ótica do empregador, ainda que seja ele o Estado. Assim, a possibilidade de instituir descontos, embora, em tese, possível, depende do reconhecimento da abusividade do movimento ou do descumprimento de condições negociadas.

Ressalte-se, por fim, que o alcance dessa compreensão somente será definido no julgamento oportuno do recurso extraordinário afeto à repercussão geral. Sendo relevantes os fundamentos que estão em discussão naquele recurso, não se pode concluir que, em caso concretos que exijam a

aplicação do futuro entendimento a ser adotado, também não estejam em disputa os mesmos argumentos, de igual relevância.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro o pedido de liminar, para suspender a decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida no Pedido de Providências nº 0002826-04.2015.2.00.0000, sem prejuízo de que, caso assim entendam os servidores e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sejam entabulados acordos para a compensação dos dias de paralisação."

Diante do exposto, requeremos a **Vossa Excelência:**

DOS REQUERIMENTOS:

1. seja retificado o Informativo n.º 22, a fim de esclarecer de forma clara e objetiva que deverão ser computados no campo dos dias trabalhados os 31 (trinta e um) dias do mês de outubro e no campo das justificativas a especificação dos dias e horas que deverão ser compensadas.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 05 de novembro de 2015.

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADDA MARIA MONTEIRO LOBATO MACHADO
Presidente

MONICA PERIN ROCHA e MOURA
OAB/ES N.º 8.647
Assessoria Jurídica